



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194882 - SP (2024/0079155-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J N C (PRESO)
ADVOGADOS : BIANCA DE SÁ CARVALHO - SP471994
FABIO TOMMASINI DE CARVALHO - SP140101
GUSTAVO CALIL COSTA - SP489138
LUÍS GABRIEL VIEIRA - SP501623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO COMETIDO COM VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. AMEAÇAS REITERADAS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática de tentativa de homicídio qualificado, cometido no âmbito de violência doméstica e familiar. A defesa alega a inexistência de fundamentação idônea para a custódia cautelar e pleiteia a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva é necessária e devidamente fundamentada, levando em consideração a gravidade concreta do delito e a proteção da ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade, além de ameaças reiteradas, o que justifica a segregação cautelar. O número de lesões e o fato de terem sido realizadas em regiões vitais são compatíveis com a imputação em

questão.

4. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, especialmente em casos de violência doméstica, justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa (AgRg no RHC 175.391/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 12/12/2023).

5. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, que solicitou medidas protetivas de urgência e demonstrou fundado temor em relação ao acusado.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC 844.095/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18/12/2023).

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194882 - SP (2024/0079155-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J N C (PRESO)
ADVOGADOS : BIANCA DE SÁ CARVALHO - SP471994
FABIO TOMMASINI DE CARVALHO - SP140101
GUSTAVO CALIL COSTA - SP489138
LUÍS GABRIEL VIEIRA - SP501623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO COMETIDO COM VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. AMEAÇAS REITERADAS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática de tentativa de homicídio qualificado, cometido no âmbito de violência doméstica e familiar. A defesa alega a inexistência de fundamentação idônea para a custódia cautelar e pleiteia a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva é necessária e devidamente fundamentada, levando em consideração a gravidade concreta do delito e a proteção da ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade, além de ameaças reiteradas, o que justifica a segregação cautelar. O número de lesões e o fato de terem sido realizadas em regiões vitais são compatíveis com a imputação em

questão.

4. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, especialmente em casos de violência doméstica, justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa (AgRg no RHC 175.391/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 12/12/2023).

5. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, que solicitou medidas protetivas de urgência e demonstrou fundado temor em relação ao acusado.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC 844.095/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18/12/2023).

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

Com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do presente recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)”* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP*” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 159-166):

O pedido de revogação da custódia preventiva não prospera. Há indícios de autoria e prova de materialidade a autorizar a manutenção da custódia.

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, IV e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do CP. De início, é importante observar que na denúncia consta que o delito foi cometido de modo a impossibilitar a defesa da vítima. No entanto, na capitulação, há erro de digitação, não constando o inciso IV, §2º, do art. 121, do CP.

De todo modo, colhe-se dos autos que, no dia 18 de novembro de 2023, por volta de 04:50 horas, na rua Acaraú, 14, apartamento 82, Bela Vista, na cidade de São Paulo, J N C, agindo com evidente “animus necandi”, mediante golpes efetuados com uma faca, tentou matar Maria Victoria Costa Queiroz, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que o casal mantinha relacionamento amoroso há aproximadamente 04 anos e possuem uma filha em comum. Recentemente, a vítima manifestou desejo de findar a relação. Não tolerando a separação, com visível intenção homicida, se vingando e se aproveitando de que a vítima dormia, passou a lhe desferir facadas no pescoço. Neste íterim, a vítima acordou, conseguiu se desvencilhar e correu, momento em que, alcançada, teve o pescoço apertado pelo indiciado, que tentou esganá-la.

O indiciado, assim agindo, deu início ao delito de homicídio, o qual não se consumou diante da luta corajosa da vítima, que, mesmo ferida, conseguiu escapar de outras facadas, bem como da intervenção de familiares, que fizeram com que a violência cessasse.

Em laudo pericial (fls. 148/149 dos autos de origem), consta que a vítima apresentava

(...)

Observa-se que estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver prova de materialidade e indícios de autoria. **O número de lesões e o fato de terem sido realizadas em regiões vitais são compatíveis com a imputação em questão.** Já as teses de legítima defesa e desistência voluntária não foram demonstradas de plano, de modo que não têm como ser reconhecidas em sede de habeas corpus, devendo ser objeto da instrução em sede de iudicium accusationis e meritum causae.

Desse modo, as questões atinentes à autoria poderão ser amplamente exploradas durante a instrução processual, após a colheita da prova oral, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inviável de ser realizada nos estreitos limites de cognição sumária do writ.

Nesse sentido, se manifestou a D. Procuradoria Geral de Justiça, que apontou que, sendo um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, o habeas corpus não permite a solução de questões controvertidas de fato, dependentes de provas diversas das documentais, e não comporta a análise em profundidade do conjunto probatório. E, justamente por ter um procedimento sumário e documental, não é admissível quando o jus libertatis é extraído de fatos complexos, cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo de provas.

Além disso, a constrição se justifica para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência solicitadas pela vítima em 18/11/23.

Saliente-se, ainda, que pesa sobre o paciente a imputação de homicídio qualificado tentado, crime grave, praticado mediante violência, de modo que se revela temerária a soltura do réu neste momento, até porque, em caso de eventual condenação, ele não fará jus ao regime mais brando, de modo que a custódia se revela necessária para a garantia de eventual aplicação da lei penal.

A natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Como se vê, está-se diante de crime gravíssimo, com prova de materialidade de indícios que circundam o réu. Não se pode negar que o ato de ceifar a vida de outrem impinge à sociedade grande medo e temor, gerando, caso permaneça em liberdade o suspeito, sentimento brutal de impunidade, a qual serve, a propósito, de estímulo a outros para comento de mesmo crime.

Inclusive, importante pontuar que não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito. Neste sentido é a lição de Mirabete:

(...)

No caso dos autos, a prisão do acusado é necessária, pois se trata de crime cometido no âmbito da violência e familiar, sendo que a prisão é medida necessária para resguardar a vítima, que solicitou a concessão de medidas protetivas de urgências quando ouvida em solo policial.

Ademais, a vítima manteve união estável com o paciente e tem uma filha comum de 03 anos, de modo que o paciente tem motivos para manter contato com a vítima e cumprir as ameaças de morte proferidas na noite dos fatos.

Ademais, deve ser assegurado aos envolvidos no feito venham a Juízo sem medo ou temor.

Assim, não há como acolher a alegação da defesa de que solto não prejudicará a colheita da prova e não procurará fugir do distrito da culpa, obstaculizando eventual e necessária aplicação da Lei Penal,

visto que a necessidade da manutenção da custódia emerge como sendo necessária e não há evidências de que solto, pretenderá colaborar com a apuração dos fatos na busca da verdade real e, ao reverso, poderá comprometer a boa colheita da prova.

À vista disso, eventuais predicados que o paciente ostente, sucumbem diante da imperiosa necessidade da manutenção da medida excepcional. Importante pontuar que não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que o Juízo "a quo" bem demonstrou as razões que o conduziram a manter a custódia preventiva, conforme decisão de decretação de prisão preventiva do paciente (fls. 53/58 dos autos de origem).

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

Por fim, as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, dada a gravidade do delito e as circunstâncias do fato que são imputados ao paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO a ordem.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Outrossim, em consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que o recorrente foi pronunciado, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

*Em atendimento ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, e artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, reitero que as razões determinantes, bem como o quadro fático que ensejou a medida da **custódia do réu permanecem inalterados, inexistindo qualquer fato novo capaz de afastar a decisão que decretou a prisão preventiva.** Registre-se, por oportuno, que, além da **gravidade concreta do delito em tela, praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima demonstrou fundado temor do acusado, dizendo que era constantemente ameaçada por ele, tanto assim que preferiu depor em sua ausência na audiência de instrução do sumário de culpa.** Destarte, a manutenção da custódia cautelar mostra-se necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal, razão pela qual deve ele **permanecer preso.***

Com efeito, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Ademais, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, observa-se que a decisão que decretou a segregação cautelar, bem como a decisão do acórdão impugnado estão devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, seja pelo modo operando da conduta em tese perpetrada - o agravante, por motivo torpe, pois não aceitava o fim do relacionamento, teria tentado matar sua ex-namorada e o companheiro dela com golpes de faca - 285-286, seja para assegurar a aplicação da lei penal pois "permaneceu foragido da justiça durante quase 2 anos".

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 189.029/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que *"tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura"* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0079155-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 194.882 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15326961020238260228 23307368820238260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J N C (PRESO)

ADVOGADOS : BIANCA DE SÁ CARVALHO - SP471994
FABIO TOMMASINI DE CARVALHO - SP140101
GUSTAVO CALIL COSTA - SP489138
LUÍS GABRIEL VIEIRA - SP501623

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. BIANCA DE SÁ CARVALHO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.